



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **02425/08**

Parecer n.º: **01775/11**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO DE TENÓRIO**

Exercício: **2007**

Recorrente: **DENILTON GUEDES ALVES (EX-PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDITORIA (GEA). ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO. MP DE CONTAS. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração ajuizado pelo ex-Prefeito Municipal de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, vindicando reformar o **Acórdão APL TC 00588/2011**, fls. 1271/1273, lavrado em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2007, a cargo do ora insurgente, por intermédio do qual esta Corte de Contas decidiu julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007; aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 e fazer recomendações de estilo ao Alcaide, dentre outros aspectos.

Publicação do *Decisum* pelo Órgão Oficial de Imprensa em 19/08/2011, conforme Certidão da Secretaria do Pleno, fl. 1286.

Recurso de Reconsideração, fls. 1291/1337.

Relatório de análise da irresignação às fls. 1343/1349, tendo concluído o GEA pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, reformando-se em parte o Aresto guerreado.

Em 01/12/2011 o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 19 de agosto de 2011, cf. fl. 1286.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido postada em 05 de setembro de 2011, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de ex-Prefeito Municipal, por ter o Acórdão combatido julgado irregulares suas contas e cominado sanção pecuniária de caráter pessoal, dentre outros aspectos.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão APL - TC 00588/2011**, que julgou irregulares as contas do Sr. Denilton Guedes Alves e aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10.

Em tema da Reconsideração, o ex-Chefe do Executivo Municipal requer a este Sinédrio a aprovação das suas contas, anexando ao caderno processual alegações e documentos por intermédio de procurador devidamente constituído.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Esta representante do MPJTC, em harmonia com a posição demonstrada pelo Grupo Especial de Auditoria, calcada, essencialmente, em releitura de cálculos aritméticos, entende merecerem ser revistos os valores atinentes às despesas não lícitas e à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério fundamental com recursos do FUNDEF.

Destarte, pelo provimento em parte da presente Reconsideração, alterando-se, por conseguinte, o *Decisum* objurgado, a fim de considerar como despesas não lícitas o valor de R\$ 594.417,51 e reputar afastada a irregularidade relativa à aplicação mínima do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério fundamental, mantidas, porém, as demais irregularidades esgrimidas em tema do Recurso em tela.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. *Denilton Guedes Alves*, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Tenório no exercício financeiro de 2007, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento parcial**, a fim de se alterar, na parte discriminada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, o **Acórdão APL - TC 00588/2011**, mantendo-se os demais aspectos da Decisão recorrida intactos.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB
